

## **PROJETO DE LEI N.º 957/XII**

**Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde**

### **Exposição de Motivos**

O Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) foi objeto de uma reforma profunda através da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, que entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro.

Tornando-se necessário assegurar que determinadas deduções à coleta por despesas de saúde anteriormente consideradas, como é o caso da aquisição de óculos e da prestação de serviços e aquisição de bens tributados à taxa normal de IVA, desde que devidamente justificados através de receita médica, devem constar da redação em vigor do CIRS, os Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP consideram relevante a apresentação desta iniciativa.

Adicionalmente, procede-se à clarificação de que as despesas relativas a prestação de serviços por creches são abrangidas pela dedução relativa às despesas de formação e educação, em consonância com o previsto no n.º 2 do artigo 78.º-D do CIRS.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

A presente lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde e clarificando as deduções relativas a despesas com creches.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Os artigos 78.º-C, 78.º-D e 78.º-F do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 78.º-C**

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) Secção G, Classe 47782 – Comércio a retalho de material ótico em estabelecimentos especializados;

- b) [...];
- c) [...];
- d) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal de IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 os sujeitos passivos estão obrigados a indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam aquisições devidamente justificadas através de receita médica.

8 - Nas atividades previstas nas alíneas a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes constantes da tabela prevista no artigo 151.º

#### Artigo 78.º-D

[...]

1 - [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) Secção G, Classe 88910 – Atividades de cuidados para crianças,  
sem alojamento;

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes constantes da tabela prevista no artigo 151.º

#### Artigo 78.º-F

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Nas atividades previstas no n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes constantes da tabela prevista no artigo 151.º»

### **Artigo 3.º**

#### **Disposição transitória**

Na execução das alterações legislativas previstas no artigo 2.º do presente diploma, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve colaborar com os contribuintes, prestando informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações e a assistência necessária ao cumprimento dos seus deveres acessórios.

### **Artigo 4.º**

#### **Produção de efeitos**

As alterações efetuadas pelo artigo 2.º da presente lei produzem efeitos a 1 de janeiro de 2015, tendo estas carácter clarificador e interpretativo.

Palácio de São Bento, 21 de maio de 2015

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Duarte Pacheco

Elsa Cordeiro

Cecília Meireles

Vera Rodrigues